

Agravo de Execução Penal n. 0000553-82.2018.8.24.0063, de São Joaquim  
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM FAVOR DO AGRAVADO. ALEGAÇÃO DE QUE O CURSO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA TERIA INÍCIO COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA AMBAS AS PARTES. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR ACERTADA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE TEM INÍCIO COM O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nos termos do art. 112, inciso I, do Código Penal, a contagem do prazo da prescrição da pretensão executória tem início com o trânsito em julgado para a acusação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0000553-82.2018.8.24.0063, da comarca de São Joaquim 2ª Vara em que é Agravante Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Agravado José Nérito de Souza.

A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Des. Carlos Alberto Civinski e o Exmo. Des. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva.

Funcionou na sessão pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Dr. Gercino Gerson Gomes Neto.

Florianópolis, 21 de março de 2019.

*Assinado digitalmente*  
Desembargador Paulo Roberto Sartorato  
Presidente e Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Joaquim que, nos autos da Execução Penal n. 0000789-68.2017.8.24.0063, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória, por considerar como marco inicial desta o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação (fls. 115/117 dos autos da execução penal).

Sustenta o agravante, em síntese, que, não obstante o disposto no art. 112, inciso I, do Código Penal, mostra-se mais acertado o entendimento que apregoa iniciar-se a contagem do prazo prescricional da pretensão executória com o trânsito em julgado para ambas as partes.

Isso porque, segundo argumenta, admitir a tese de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação, acaba fomentando a prática de manobras processuais procrastinatórias com o único objetivo de se alcançar a prescrição.

Por tais razões, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a decisão vergastada seja reformada e o agravado seja instado a dar imediato início ao cumprimento da pena (fls. 01/07).

A defesa, em contrarrazões, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 11/19).

Mantida a decisão recorrida (fl. 20), os autos ascenderam a esta Superior Instância, tendo a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Odil José Cota, opinado pelo conhecimento e não provimento do recurso ministerial (fls. 27/31).

Este é o relatório.

VOTO

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério

Público contra decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória, por considerar como marco inicial desta o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação.

O recurso é de ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Consta nos autos de origem que o agravado José Nerito de Souza foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, substituída a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, pela prática do crime previsto no artigo 168, § 1º, inciso III, na forma dos artigos 70 e 71, todos do Código Penal (fls. 17/21 dos autos da execução penal).

A sentença condenatória foi proferida em 05/02/2013 nos autos da Ação Penal n. 063.12.001667-5, tendo transitado em julgado para o Ministério Público em 11/02/2013 - frisa-se que, muito embora não haja certidão de trânsito em julgado para a acusação, transcorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso contra a sentença penal condenatória, operado está o trânsito em julgado para a parte - e, para a defesa, em 11/02/2016 (fl. 70 dos autos da execução penal).

Em 08/08/2017, a defesa do apenado requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, com a consequente declaração da extinção da pena, tendo em vista o decurso de tempo superior a 04 (quatro) anos desde o trânsito em julgado da sentença para o *Parquet* (fls. 81/87 dos autos da execução penal).

O Magistrado *a quo*, após manifestação desfavorável do Ministério Público (fls. 111/112 dos autos da execução penal), deferiu o pedido, concluindo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional referente à pretensão executória seria o trânsito em julgado para a acusação (fls. 115/117 dos autos da

execução penal).

É contra referida decisão que se insurge o agravante.

Inicialmente, cumpre registrar que, nos termos da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, "*Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação*".

Desse modo, muito embora a reprimenda final fixada ao apenado seja de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, verifica-se que 01 (um) ano e 04 (quatro) meses foram acrescidos em face da ocorrência do crime continuado, razão pela qual a prescrição deve ser regulada com base na pena de 02 (dois) anos fixada para cada delito separadamente.

Portanto, considerando o *quantum* da pena privativa de liberdade imposta ao agravado, o lapso temporal a ser considerado para a análise da prescrição é, de fato, de 04 (quatro) anos entre os marcos interruptivos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Dito isso, acerca da prescrição da pretensão executória, explica a doutrina:

A prescrição da pretensão executória só poderá ocorrer depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regulando-se pela pena concretizada (art. 110) e verificando-se nos mesmos prazos fixados no art. 109.

O decurso do tempo sem o exercício da pretensão executória faz com que o Estado perca o direito de executar a sanção imposta na condenação (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. vol. 1. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 779).

Conceituada como a perda do direito-poder-dever do Estado em executar a pena (CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 561), a prescrição da pretensão executória tem como o marco inicial, nos termos do art. 112, inciso I, do Código Penal, o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.

Não obstante a previsão legal supracitada, o marco inicial para o

decurso da prescrição da pretensão executória sempre foi controvertido na doutrina e jurisprudências pátrias, sendo que recentemente sobreveio o predomínio da corrente que apregoa que esta se dá com o trânsito em julgado para a acusação.

Nesse sentido, esta Primeira Câmara Criminal, alinhando-se ao entendimento predominante neste Tribunal, bem como na Corte Superior, passou a entender que a contagem da prescrição da pretensão executória inicia-se com o trânsito em julgado para a acusação.

Isso porque, além de evitar a descabida insegurança jurídica, a alteração de entendimento promovida pelo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do HC 126.292/SP - o qual permitiu a imediato cumprimento da pena, após o pleno exercício do duplo grau de jurisdição -, mudou consideravelmente o panorama enfrentado pela justiça brasileira, fomentado pela prática de manobras processuais procrastinatórias com o único objetivo de se alcançar a prescrição.

Nesse viés, como não há mais a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão para o imediato cumprimento da pena imposta, também não se mostra razoável considerar tal evento para o início da contagem do prazo prescricional.

Em casos semelhantes, colhem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 112, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. UTILIZAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 696533. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - TEMA 788. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da legislação infraconstitucional, ciente da decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RE 696.533/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/2/2018, manteve entendimento no sentido de que o "prazo prescricional da pretensão executória é contado do dia em que transitou em julgado a sentença

condenatória para a acusação" (art. 112, I, do CP)" (AgRg no HC 323.036/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 01/03/2016 citado no AgRg no RHC 100.842/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/09/2018). (TJSC - Agravo de Execução Penal n. 0011107-69.2018.8.24.0033, de Itajaí, Quinta Câmara Criminal, Rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, j. em 24/01/2019).

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO (LEP, ART. 197). INSURGÊNCIA DA DEFESA. DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O TERMO INICIAL É O TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. APENADO CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 129, § 1º, II C/C § 4º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE DE PROVAS PRESCINDÍVEL. EXECUÇÃO DA PENA NÃO INICIADA ATÉ OS DIAS ATUAIS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E REFORÇADO A PARTIR DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO HC 126.292. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE TEM INÍCIO COM A CONFIRMAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO COM RESSALVA DOS JULGADOS ANTERIORES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DECISÃO REFORMADA. - Conforme posição pacificada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a contagem do prazo da prescrição da pretensão executória tem início com o trânsito em julgado para a acusação, nos termos do inciso I do art. 112 do Código Penal. - Essa alteração de entendimento, com ressalva dos julgados anteriores, mostra-se pertinente sobretudo após a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 126.292, que autoriza a execução da sentença penal condenatória a partir de sua confirmação em segunda instância, fazendo nascer a pretensão executória que outrora somente tinha início após o trânsito em julgado do édito condenatório. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso. - Recurso conhecido e provido. (Agravo de Execução Penal n. 0013764-14.2018.8.24.0023, da Capital, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. em 31/10/2018).

Isso posto, uma vez que, considerando o lapso temporal de 04 (quatro) anos (art. 109, inciso V, Código Penal) e o trânsito em julgado para a acusação em 11/02/2013, fulminada está a pretensão executória do Estado.

Conclui-se, assim, pela correção da decisão impugnada.

Ante o exposto, vota-se no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Este é o voto.